

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 16327.000672/2003-23
Recurso nº 157.703 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.234 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO - CALENDÁRIO: 2000
Recorrente BFB LEASING S.A
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Comprovada a regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade de deferimento do incentivo fiscal com fulcro no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, e Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1999, exercício de 2000.

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa em razão de pendências junto à SRF e à PGFN, identificadas às fls. 76/80.

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou em síntese que:

- a) Os créditos tributários dos processos nº 13805.000278/88-14, 13805.000626/18 e 16327.001298/00-32 estão com sua exigibilidade suspensa.
- b) Em relação aos débitos Sief, protocolou petição demonstrando que todos eles foram devidamente quitados.
- c) Em relação ao processo nº 10875.001943/97-39, protocolou pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.
- d) O processo nº 05014.180964/2003-48 é objeto da execução fiscal nº 2003.61.82.070298-7, em que já foram oferecidos, como garantia, títulos da dívida pública federal.
- e) Em relação aos processos administrativos nº 16327.500351/2004-13, 16327.500352/2004-50 e 16327.500353/2004-02, foi oposta exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal.
- f) Os créditos tributários referentes ao processo nº 04962.600064/2006-91 estão com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial efetuado nos autos da ação cautelar nº 2006.61.19.002050-0.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

"INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, bem como sua inscrição no CADIN, impedem o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente recurso voluntário, em que anexa cópia de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa obtida após a expedição do despacho decisório que alegou a existência de débitos que justificariam a negativa de emissão do PERC (fls. 183).

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 19/03/2007 (AR de fls. 163). O recurso foi protocolado em 13/04/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Em que pese meu posicionamento contrário, expresso em várias decisões anteriores, me rendo à tese dominante nesta Turma, qual seja, a de que o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Esta também é a tese esposada pela antiga 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme trecho do voto proferido no recurso nº 153.413:

“Insurge-se o sujeito passivo contra decisão de indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pela não comprovação da regularidade fiscal, com base no disposto no artigo 60 da lei nº 9.069/1995, verbis:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Diferentemente do defendido pela autoridade tributária de jurisdição do domicílio fiscal da interessada, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ e, não, na data da análise do pleito do interessado.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

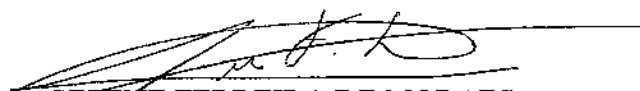
O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à

quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subsequentes." (Acórdão nº 101-96251, sessão em 05/07/2007).

Quanto aos débitos existentes até a data da entrega da declaração, nota-se que a partir do momento em que a contribuinte tomou ciência das pendências impeditivas, diligenciou por comprovar a sua regularidade fiscal, anexando certidão conjunta emitidas tanto pela Secretaria da Receita Federal como pela Procuradoria da Fazenda Nacional. (fls. 183).

Se o contribuinte, ao tomar ciência das pendências impeditivas para o deferimento do benefício, diligenciar por comprovar sua regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de falta de atendimento ao requisito previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, afastando a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.


SELENE FERREIRA DE MORAES